



PROCESSO Nº TST-AIRR-93-80.2012.5.01.0521

Agravante: **CARESE PINTURA AUTOMOTIVA LTDA**
Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas
Agravado: **PAULO SERGIO ALBINO**
Advogado: Dr. Cibele Carvalho Braga
GDCMRC/

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 1º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/04/2022 - Id. 43eaa96; recurso interposto em 19/04/2022 - Id. 213c853).

Regular a representação processual (Id. 3c288c0 - Pág. 16).

Satisfeito o preparo (Ids. 934c47a, 16cc6be, 4a3159a, 60b9df4, b56a408, c66bb05, b2891d1 e 412539e).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO CIVIL / Fatos Jurídicos / Prescrição e Decadência.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 278 do Superior Tribunal de Justiça.
- violação do(s) artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 769; Código de Processo Civil, artigo 332, §1º.
- violação d(a,o)(s) Emenda Constitucional nº 45/2004.
- divergência jurisprudencial.

Rejeita-se, de plano, a alegação de contrariedade a súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça, por não se encontrar entre as hipóteses de cabimento do recurso de revista previstas no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.



PROCESSO Nº TST-AIRR-93-80.2012.5.01.0521

De toda sorte, nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Trata-se de mera interpretação dos dispositivos que disciplinam a matéria, o que não permite o processamento do recurso. Acrescenta-se que do quanto se observa do julgado, o contorno dos temas passou à seara fático-probatória, insuscetível de revolvimento na atual fase processual, a teor da Súmula 126 do TST.

No mais, inespecífico o aresto colacionado, nos moldes da Súmula 23 do TST, por não refutar diretamente todos os fundamentos expendidos no v. acórdão impugnado.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra/Ultra/Citra Petita.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; artigo 840, §1º; Código de Processo Civil, artigo 141; artigo 330, inciso I; artigo 330, §1º, inciso II; artigo 373, inciso I; artigo 492.
- divergência jurisprudencial.

Inicialmente, cumpre registrar que o presente tópico abrange a análise da admissibilidade do recurso de revista quanto aos itens "Pensão Vitalícia e Lucros Cessantes. Inobservância dos Limites da Lide - Decisão Ultra Petita. Violação aos Artigos 141 e 492 do CPC, Artigo 840, §1º da CLT e Artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal" e "Lucros Cessantes. Inobservância aos Artigos 818 e 840, § 1º da CLT e 373, I do CPC".

Em relação aos temas acima descritos, assim consignou o Regional (Id. 283d8de - Pág. 2):

"Em relação à suposta nulidade por julgamento ultra petita, em razão da condenação ao pagamento de pensão mensal vitalícia, é certo que o acórdão adotou entendimento de que o pleito formulado no rol de pedidos, de reparação pelos danos materiais sofridos, abrange as despesas de tratamento até o fim da convalescença, consoante art. 950 do CC, ou seja, o prejuízo imediato e mensurável (danos emergentes), os ganhos futuros (lucros cessantes), além de pensão correspondente à importância do trabalho para que a vítima se inabilitou. Não há julgamento ultra petita.

Na mesma toada, não se verifica qualquer nulidade na decisão que deferiu pensão mensal de 100% da remuneração no período do afastamento até a readaptação, ante a necessidade de reparação integral do dano causado ao obreiro pela embargante. Repise-se, não há falar, no caso, de interpretação extensiva ou de julgamento ultra petita."

Do que se observa da fundamentação expendida no julgado, a decisão recorrida não atenta contra a literalidade dos dispositivos invocados. Na verdade, trata-se de mera interpretação da legislação de regência, o que não autoriza o seguimento do recurso neste aspecto.

Salienta-se, por oportuno, não se vislumbrar no acórdão impugnado qualquer vulneração às regras de distribuição do ônus probatório, pelo que incólume a literalidade dos dispositivos aplicáveis à espécie.



PROCESSO Nº TST-AIRR-93-80.2012.5.01.0521

Ademais, a nulidade impingida ao julgado não foi caracterizada. Com efeito, o julgamento ultra petita somente se dá quando o Poder Judiciário, ignorando os limites objetivos da litiscontestatio, defere além do pretendido pela parte autora, hipótese não constatada nos autos.

No tocante ao dissenso jurisprudencial alegado, verifica-se que os arestos indicados são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, por não se basearem na mesma premissa fática da decisão recorrida.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia.

Alegação(ões):

- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 323.
- divergência jurisprudencial.

Ante as considerações feitas pela Turma, dessume-se que indene o dispositivo apontado. Com efeito, a decisão recorrida mostra-se em perfeita adequação ao sistema processual em vigor, não havendo falar em limitação de idade da pensão vitalícia e antecipação das parcelas vincendas.

Destaca-se ainda que, ante a ausência de requerimento do obreiro quanto ao pagamento em parcela única, não se verifica qualquer violação atinente à aplicação de redutor ou deságio sobre o valor arbitrado.

Impende que se sublinhe, por fim, que o aresto trazido pela recorrente revela-se inespecífico, conforme Súmulas 23 e 296 do TST, uma vez que o Colegiado entendeu que, ante a ausência de requerimento do obreiro, não há falar em pagamento da pensão vitalícia em parcela única.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho.

Alegação(ões):

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I; Código Civil, artigo 186; artigo 927.

O exame detalhado do processo revela que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST.

Ressalta-se, por fim, não se vislumbrar no julgado qualquer vulneração às regras de distribuição do ônus probatório, pelo que incólume a literalidade dos dispositivos indicados.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais.

Insurge-se a reclamada contra a determinação de expedição de ofícios à Procuradoria Geral Federal - PGF.

A Lei nº 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:



PROCESSO Nº TST-AIRR-93-80.2012.5.01.0521

"Art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)". (g.n.)

Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia; que não apontem de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST que conflite com a decisão regional; ou que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

No caso em apreço, não cuidou a parte recorrente de "indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional" (inciso II).

Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo face a patente deficiência de fundamentação.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a reclamada alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em



PROCESSO Nº TST-AIRR-93-80.2012.5.01.0521

observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos, à míngua de infirmados.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, Dje: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, Dje de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARGARETH RODRIGUES COSTA
Desembargadora Convocada Relatora